

04/11/20

CONCURSEIRO EM DIA

Atualização Jurídica Semanal

Volume Bônus

2020

MATERIAL
EXEMPLAR





SUMÁRIO

1. Jurisprudências Recentes	3
1.1 Supremo Tribunal Federal – STF.....	3
1.1.1 Sociedade de economia mista e aplicação de multa de trânsito.....	3
1.1.2 Exclusão do Refis sem notificação prévia.....	4
1.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ.....	5
1.2.1 Suspensão de direitos políticos	5
1.2.2 CPC de 2015 e reconvenção sucessiva.....	7
QUADRO SINÓTICO.....	9
LEGISLAÇÃO COMPILADA.....	10
JURISPRUDÊNCIA.....	11
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	15



CONCURSEIRO EM DIA

Volume Bônus – Outubro/2020

Neste capítulo, abordar-se-ão as principais e mais recentes jurisprudências firmadas pelos Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. No universo dos concursos públicos é fundamental manter-se bem informado. Para isto, conte sempre conosco.

Vamos juntos!

1. Jurisprudências Recentes

1.1 Supremo Tribunal Federal – STF

1.1.1 Sociedade de economia mista e aplicação de multa de trânsito

No julgamento do RE 633782, com repercussão geral reconhecida (**Tema 532**), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que é válida a delegação da atividade de fiscalização de trânsito e aplicação de multas.

Nesse diapasão, **é constitucional a delegação do poder de polícia a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração indireta**, cujo capital social seja majoritariamente público.

O relator, ministro Luiz Fux, afirmou que a autorização constitucional para a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem exclusivamente serviços públicos típicos implica na delegação dos meios necessários à sua execução.

Fux ainda ponderou que o “papel ordenador, regulatório e preventivo do poder de polícia é que deve ganhar o devido destaque no cenário atual, ainda que exercido por pessoas integrantes da administração pública e constituídas sob o regime de direito privado”.

Suscitando precedente da Corte¹, o relator esclareceu que o poder de polícia não se confunde com segurança pública, não sendo seu exercício prerrogativa das entidades policiais. Afirmou, ainda, que, "em relação às estatais prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e em regime de monopólio, não há razão para o afastamento do atributo da coercibilidade inerente ao exercício do poder de polícia, sob pena de esvaziamento da finalidade para a qual aquelas entidades foram criadas".

Arrematou rechaçando o argumento de que haveria a possibilidade de desvio no exercício das atividades pelas pessoas jurídicas de direito privado, objetivando a obtenção de lucro, posto que tais entidades não exploram atividade econômica em regime de concorrência. Ademais, "a atuação típica do Estado não se dirige precipuamente ao lucro. Se a entidade exerce função pública típica, a obtenção de lucro não é o seu fim principal".

Restaram vencidos os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio.

1.1.2 Exclusão do Refis sem notificação prévia

Ao negar provimento ao Recurso Extraordinário 669196, com repercussão geral reconhecida (**Tema 668**), sob relatoria do ministro Dias Toffoli, o Plenário do STF, por unanimidade, decidiu que **é inconstitucional a exclusão de empresa participante do Refis sem notificação prévia oficial**, pela internet ou Diário Oficial.

O Tribunal de origem havia considerado inconstitucional a exclusão dos dispositivos relacionados ao aviso prévio, promovida pela Resolução CG/REFIS 20/2001. O recorrente, por sua vez, argumentou que o aviso prévio seria dispensável diante da previsão do artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/00.



Observação

Art. 5º, Lei nº 9.964/00. A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...)

¹ RE 658570. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 06/08/2015. Publicação: 30/09/2015.

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...)

Após a edição da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Refis, a notificação prévia foi suprimida. Todavia, o relator esclareceu que a Segunda Turma já se manifestou contrariamente à mencionada Resolução, por entender que a recomendação de consulta à lista dos excluídos na internet não satisfaz os princípios constitucionais da Administração Pública.

Toffoli arrematou suscitando o necessário respeito ao devido processo administrativo, afirmando que a "exclusão restringe direitos patrimoniais do contribuinte, devendo ser dada ao interessado a oportunidade para exercer sua defesa".

1.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ

1.2.1 Suspensão de direitos políticos

Para a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **a suspensão de direitos políticos atinge qualquer mandato exercido ao tempo do trânsito em julgado da condenação**. Tal entendimento foi firmado por unanimidade no bojo do REsp 1813255, de relatoria do ministro Herman Benjamin.

O Tribunal de origem havia entendido que, diante do fato de a condenação por ato de improbidade ter ocorrido no curso de mandato anterior, os efeitos da sentença condenatória não poderiam atingir o mandato atualmente exercido. O recorrente, por sua vez, argumentou que a perda do mandato é decorrência lógica da suspensão dos direitos políticos.

Para o relator, a decisão *a quo* afronta a Lei de Improbidade Administrativa, posto que subverte "sua finalidade de afastar da administração pública aqueles que afrontem os princípios constitucionais de probidade, legalidade e moralidade".



Observação

Art. 12, Lei nº 8.429/92. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

"Além disso, considerando que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita", ponderou Benjamin.

O relator arrematou suscitando precedentes da Corte² e esclarecendo que de igual forma entendeu o Supremo Tribunal Federal³, posto que a LIA objetiva afastar da Administração os condenados por atos ímprobos, conseqüentemente, a suspensão aludida alcança quaisquer atividades públicas exercidas ao tempo da condenação.

1.2.2 CPC de 2015 e reconvenção sucessiva

Ao dar provimento, por maioria de votos, ao REsp 1690216, a 3º Turma do STJ entendeu pela **admissibilidade da reconvenção sucessiva**, desde que viabilizada a partir de questão suscitada na contestação ou na primeira reconvenção.

Na origem, entendeu-se pelo não cabimento da reconvenção à reconvenção sob o argumento de que implicaria em ofensa aos princípios da celeridade e da efetividade do processo. Para o recorrente, no entanto, não há vedação legal à reconvenção sucessiva.

O recurso especial contou com relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Contudo, prevaleceu o voto divergente da ministra Nancy Andrighi, para quem a possibilidade de propositura da reconvenção sucessiva já era admitida pela doutrina majoritária na vigência do Código de Processo Civil de 1973, mantendo-se tal entendimento quanto ao atual Diploma.

Andrighi ainda esclareceu que o CPC de 2015 prevê soluções para os impeditivos ao cabimento, afirmando que, "também na vigência do CPC/2015, é igualmente correto concluir que a reconvenção à reconvenção não é vedada pelo sistema processual, condicionando-se o seu exercício, todavia, ao fato de que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção, o que viabiliza que as partes solucionem integralmente o litígio que as envolve, no mesmo processo, e melhor atende aos princípios da eficiência e da economia processual, sem comprometimento da razoável duração do processo".

² AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019; REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013.

³ STF – AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013.



Cai em prova!

Art. 343, CPC. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

Art. 702, CPC. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. (...)

§6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção. (...)

Ao suscitar o **Tema 622** do STJ, que cuida da postulação de repetição do indébito, a relatora esclareceu que "a pretensão de repetição do indébito pode ser suscitada em contestação, não sendo exigível a reconvenção – que, todavia, não é vedada". Logo, tal precedente não representa óbice à reconvenção sucessiva.



QUADRO SINÓTICO

JURISPRUDÊNCIAS RECENTES	
RE 633782	É constitucional a delegação do poder de polícia a pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração indireta.
RE 669196	É inconstitucional a exclusão de empresa participante do Refis sem notificação prévia oficial.
REsp 1813255	A suspensão de direitos políticos atinge qualquer mandato exercido ao tempo do trânsito em julgado da condenação.
REsp 1690216	É admissível a reconvenção sucessiva.

AdVerum
Suporte Educacional



LEGISLAÇÃO COMPILADA

- **Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000:** artigo 5º.
- **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:** artigo 12.
- **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC):** artigos 113, 343 e 702.

AdVerum
Suporte Educacional



atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.

➤ **RE 669196**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 668 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão". Falou, pela recorrente, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

➤ **AP 396 QO**

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. 1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento.

Superior Tribunal de Justiça

➤ **REsp 1813255**

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ALCANCE DA PENA DE PERDA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUALQUER MANDATO ELETIVO QUE ESTEJA SENDO OCUPADO À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AO MANDATO QUE SERVIU DE INSTRUMENTO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA ÍMPROBA. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por vereador da Câmara Municipal de Amparo contra ato da mesa de tal órgão legislativo que cassou seu mandato, após a notícia do trânsito em julgado de Ação de Improbidade Administrativa de autos 0005373-44.2003.8.26.0022, que impôs ao aludido parlamentar a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos. 2. Em primeiro grau a segurança foi denegada. A Apelação do impetrante foi provida sob o equivocado fundamento de que a decisão que cominou a pena de suspensão dos direitos políticos refere-se ao ato de improbidade administrativa cometido em mandato anterior, razão pela qual não poderia atingir o mandato atual. 3. Uma vez que o pleno exercício dos direitos políticos é pressuposto para o exercício da atividade parlamentar, determinada a suspensão de tais direitos, é evidente que essa suspensão alcança qualquer mandato eletivo que esteja sendo ocupado à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. É descabido restringir a aludida suspensão ao mandato que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita. STF – AP 396 QO, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe-196 4/10/2013. 4. Diante do escopo da Lei de

Improbidade Administrativa de extirpar da Administração Pública os condenados por atos ímprobos, a suspensão dos direitos políticos abrange qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecurável pelo tempo que imposta a pena. Precedentes: AgInt no RMS 50.223/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/5/2019, e REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. 5. Recurso Especial provido.

➤ **REsp 1690216**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEDUZIDA PELO RÉU EM RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEDUZIDA PELO AUTOR EM RECONVENÇÃO SUCESSIVA. RECONVENÇÃO À RECONVENÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/73, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANTO AO CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE DA RECONVENTIO RECONVENTIONIS. DOCTRINA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO, CONDICIONADO O AJUIZAMENTO AO SURGIMENTO DA QUESTÃO QUE A JUSTIFICA NA CONTESTAÇÃO OU NA PRIMEIRA RECONVENÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA RECONVENÇÃO SUCESSIVA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE SOLUCIONOU OS IMPEDIMENTOS APONTADOS AO CABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA E NÃO DE CONTESTAÇÃO. ART. 343, §1º. VEDAÇÃO EXPRESSA DA RECONVENÇÃO SUCESSIVA APENAS NA HIPÓTESE DE AÇÃO MONITÓRIA. ART. 702, §6º. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA AO SURGIMENTO DA QUESTÃO QUE JUSTIFICA A RECONVENÇÃO SUCESSIVA APENAS NA CONTESTAÇÃO OU NA PRIMEIRA RECONVENÇÃO. SOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO NO MESMO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL, SEM AFRONTA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO 622. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO NA HIPÓTESE DE PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA. TESE VINCULANTE QUE APENAS AUTORIZA A ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM CONTESTAÇÃO, SEM EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE RECONVENÇÃO PARA ESSA FINALIDADE. 1- O propósito recursal é definir se, no sistema processual brasileiro, é admissível a reconvenção sucessiva, também denominada de reconvenção à reconvenção. 2- Dado que propositura da reconvenção à reconvenção ocorreu na vigência do CPC/73 e que a questão controvertida versa justamente sobre o seu cabimento, é correto afirmar que a admissibilidade da reconvenção sucessiva deve ser examinada, inicialmente, à luz da legislação revogada. 3- Ainda na vigência do CPC/73, a doutrina se posicionou, majoritariamente, pela admissibilidade da reconvenção à reconvenção, por se tratar de medida não vedada pelo sistema processual, mas desde que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha como origem a contestação ou a primeira reconvenção. 4- Esse entendimento não se modifica se porventura se adotar, como marco temporal, a data da publicação da decisão que rejeitou liminarmente a reconvenção sucessiva, ocorrida na vigência do CPC/15, pois a nova legislação processual solucionou alguns dos impedimentos apontados ao cabimento da reconvenção sucessiva, como, por exemplo, a previsão de que o autor-reconvindo será intimado para apresentar resposta e não mais contestação (art. 343, §1º) e a vedação expressa de reconvenção à reconvenção apenas na hipótese da ação monitoria (art. 702, §6º). 5- Assim, também na vigência do CPC/15, é igualmente correto concluir que a reconvenção à reconvenção

não é vedada pelo sistema processual, condicionando-se o seu exercício, todavia, ao fato de que a questão que justifica a propositura da reconvenção sucessiva tenha surgido na contestação ou na primeira reconvenção, o que viabiliza que as partes solucionem integralmente o litígio que as envolve no mesmo processo e melhor atende aos princípios da eficiência e da economia processual, sem comprometimento da razoável duração do processo. 6- Na hipótese, o autor ajuizou ação de cobrança e de arbitramento de honorários advocatícios em face do recorrido, pleiteando o pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais; em reconvenção, o réu formulou pretensão de repetição do indébito, porque teria pago ao autor, a título de honorários, valor maior do que o devido, surgindo, apenas a partir desse exato momento, a pretensão de repetição do indébito deduzida pelo autor na reconvenção sucessiva, a fim de que seja o réu condenado a pagar ao autor o equivalente do que dele exige, pretensão que não seria suscetível de cumulação com os pedidos formulados na petição inicial. 7- O fato de a 2ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.270/PR, submetido ao rito dos repetitivos (tema 622), ter fixado a tese de que "a aplicação da sanção civil de pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor" não impede a propositura da reconvenção sucessiva, pois, no referido precedente vinculante, houve apenas a autorização para que o debate acerca da repetição do indébito acontecesse a partir da arguição da matéria em contestação, sem, contudo, eliminar a possibilidade de manejo da reconvenção para essa finalidade. 8- Recurso especial conhecido e provido, para determinar seja dado regular prosseguimento à reconvenção sucessiva ajuizada pelo recorrente.

